



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021130-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021130-86.2024.8.26.0002
Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Apelada: Bvqui do Brasil Sociedade Certificadora Ltda.
VOTO nº 32151/las

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação declaratória de inexistência de débito – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição das preliminares arguidas – Mérito – Contratação de plano de saúde odontológico não reconhecida pela estipulante – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Negativação do nome da autora – Danos morais configurados – Precedentes deste TJSP – **Sentença mantida** – **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela operadora de saúde contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a demanda ajuizada pela empresa estipulante do plano *“para: I) tornar definitiva a tutela concedida; II) declarar a inexistência dos débitos indicados em inicial; III) condenar a requerida ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária nos termos da tabela prática do E. TJSP, ambos a contar da data da sentença”*. À fl. 289, integrada a r. sentença para *“declarar a inexistência do negócio jurídico de contratação de plano odontológico empresarial”*. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Busca a ré a reforma da r. sentença. De início, invoca sua ilegitimidade passiva, sustentando que *“todas as tratativas e apresentação de documentos necessários para validação da contratação do plano de saúde pela parte apelada se deram única e exclusivamente entre esta última e a corretora ATIVA NEW CORRETORA DESEGUROS LTDA”*. Pugna pelo acolhimento do pedido de denúncia à lide ou de chamamento ao processo da corretora. No mérito, aduz a inexistência de qualquer ato ilícito, ante a comprovação da relação jurídica havida entre as partes, reiterando que todas as mensalidades do plano foram regularmente adimplidas pela empresa estipulante. Insurge-se, ainda, contra a respectiva condenação a indenizar a empresa autora por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput, do CPC, **salvo com relação à tutela de urgência, cujos efeitos são produzidos de imediato**, conforme inciso V, do mesmo dispositivo legal.

Cuida-se de demanda ajuizada pela empresa estipulante do plano em face da operadora de saúde, por meio da qual objetiva compelir a ré a *“retirar o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito (...), declarar a inexistência do negócio jurídico e do débito, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral in re ipsa no montante de R\$ 15.000,00”* (fl. 06).

A r. sentença julgou procedente a demanda, nos termos já relatados.

Pois bem.

De início, em relação à arguição de ilegitimidade passiva da operadora, a preliminar arguida não comporta acolhimento. Isso porque o caso *in examine* trata de típica relação consumerista, nos termos da Súmula nº 608, do C. STJ, de forma que configurada a responsabilidade solidária perante o consumidor de todos os integrantes da cadeia de fornecimento da prestação de serviços à saúde, consoante disposto nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta-se que, conforme bem pontuado pela MM. Magistrada sentenciante, a denunciação da lida, *“com o advento do Código de Processo Civil, não é mais obrigatória, mas apenas admissível. Ademais, o deferimento da denunciação da lide importaria inserir discussão de nova relação jurídica aos autos, tumultuando o processo, em prejuízo da celeridade. Nada obsta à requerida a promoção de demanda autônoma em desfavor daquele que pretende denunciar, observando-se o artigo 125, § 1º, do CPC, se o caso”*.

No mérito, a despeito da argumentação apresentada pela

operadora de saúde, a r. sentença não comporta reparos. Com efeito, a procedência da demanda foi fundamentada nos seguintes termos:

“(…) Considerando que o requerente alega desconhecer o referido contrato, era da ré o ônus de comprovar a regularidade do negócio jurídico. Ocorre que tal prova não veio aos autos.

Não se trata propriamente de inverter o ônus da prova, mas de considerar que seria impossível à requerente a prova de fato negativo.

Note-se que a parte requerida não pugnou pela realização de prova pericial tecnológica, a fim de apurar a autenticidade das contratações impugnadas, restando, portanto, preclusa a oportunidade de produzi-la.

Ademais, as alegações iniciais são corroboradas pelo Boletim de Ocorrência defls.197/198, não desconstituído especificamente pela ré.

Neste cenário, a responsabilidade da ré pela conduta que ensejou a cobrança indevida é nítida. Não tomou ela as devidas cautelas e nem os cuidados mínimos para a celebração do negócio jurídico em tela, agindo de forma contrária a quem exerce atividade econômica, em que o elemento organização é primordial. A busca de um maior número de clientes não a exime da responsabilidade de averiguar os dados que lhe são transmitidos, sob penado risco intrínseco à atividade econômica ser repassado a terceiro, sem relação nenhuma com o negócio jurídico, daí porque, inclusive, não há falar em culpa de terceiro.

De rigor, portanto, reconhecer a inexistência do débito impugnado.

Os danos morais também estão presentes, insitos à negativação irregular, notadamente demonstrada às fls.190 e ss. Assim sendo, considerando que a indenização por danos morais deve atender aos seguintes princípios: a) propiciar a satisfação do ofendido; b) evitar o locupletamento ilícito; c) punir o agente causador do dano, arbitro-os em R\$ 6.000,00” (realces não originais).

A fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “Nos recursos em geral, o relator poderá

limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesse, sentido a jurisprudência do C. STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Acrescenta-se que, **ao contrário do que alega a operadora de saúde, não comprovado nos autos o adimplemento das mensalidades referentes ao plano de saúde ou quem as adimpliu, destacando-se a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes.**

Nesse contexto, reconhecida a ilegitimidade da contratação, a inclusão do nome da autora no rol de maus pagadores foi indevida e, portanto, evidente o dano moral experimentado, até porque, nesta circunstância, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, presumido do próprio ato de inscrição indevida, como já pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Em casos como o presente, assim já decidido por este E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – **INSCRIÇÃO INDEVIDA – PESSOA JURÍDICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA – ÔNUS DA PROVA – TEORIA DINÂMICA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, promovida por pessoa jurídica, diante da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, fixando reparação extrapatrimonial no valor de R\$ 3.000,00. A operadora, ora apelante, sustenta a legalidade da negativação, afirmando que o contrato foi regularmente firmado e assinado eletronicamente, bem*

como que os débitos decorreram de inadimplemento de mensalidades durante período em que houve utilização do plano. Aponta má-fé da autora e ausência de ato ilícito, requerendo a reforma integral da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, postula a redução do valor da indenização por danos morais para quantia mais condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. II. *Questão em Discussão* Consiste em se aferirem: (i) a existência de vínculo contratual entre as partes que legitime a cobrança e a negativação; (ii) avaliar a ocorrência de danos morais à autora. III. *Razões de Decidir* 3. Ainda que a contratação eletrônica seja admitida no ordenamento jurídico, **cabe à parte ré comprovar a autenticidade da manifestação de vontade da autora, ônus do qual não se desincumbiu, falhando em demonstrar a formação válida do vínculo obrigacional.** 4. Aplicação da teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC), em razão da maior aptidão da ré para produzir a prova da contratação. 5. **A inscrição indevida da autora nos cadastros de inadimplentes configura ato ilícito, atingindo sua honra objetiva e reputação comercial, prescindindo da demonstração de prejuízo concreto.** 6. **Reconhecida a inexistência de relação contratual, afigura-se ilícita a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, o que caracteriza dano moral in re ipsa, dada a violação à sua honra objetiva e à reputação comercial.** 7. O valor da indenização, fixado em R\$ 3.000,00, revela-se proporcional e razoável, devendo ser mantido, por atender às finalidades compensatória e pedagógica da reparação extrapatrimonial. IV. *Dispositivo e Tese* 7. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de procedência que declarou a inexigibilidade do débito e reconheceu o direito da autora à reparação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios pela taxa SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidindo os juros a partir das datas das cobranças indevidas, conforme dispõe a Lei nº 14.905/2024. *Tese de julgamento:* 1. A ausência de vínculo contratual aliado à inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido. 2. A indenização fixada em R\$ 3.000,00 mostra-se proporcional e razoável. 3. Ônus sucumbenciais mantidos, tendo em vista a improcedência integral das alegações recursais da ré, majorando-se os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.700,00. *Legislação Citada:* Código Civil, arts. 52, 186, 398, 927. Código de Processo Civil, art. 373, §1º. Lei nº 14.905/2024. Súmula 362 do STJ. Entendimento Sumular nº 54 do STJ. *Jurisprudência Citada:* EDcl no MS

21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016. Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. (TJSP; Apelação Cível 1008280-80.2023.8.26.0019; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) – realces não originais.

PLANO DE SAÚDE – Desconto em conta corrente referente a assistência odontológica – Contratação não reconhecida – Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação dos serviços – Repetição de indébito – Descontos ocorridos após a data de 30.03.2021, devendo se dar na forma dobrada – Modulação dos efeitos – Dano moral configurado – Redução do "quantum" indenizatório – Recurso provido parcialmente. (TJSP; Apelação Cível 1003968-20.2023.8.26.0356; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) – realces não originais.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 10.000,00. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança indevida e condenando a ré ao pagamento direto da despesa hospitalar ao nosocômio corréu, mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há dano moral indenizável decorrente da negativação indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes e, em caso afirmativo, qual o valor adequado para a compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A relação contratual entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme estabelecido pela jurisprudência e doutrina majoritárias. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais

favorável ao consumidor (art. 47), e práticas que gerem desvantagem exagerada ou afrontem a boa-fé são consideradas abusivas (art. 51, IV). Configuração do dano moral in re ipsa A negativação indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, presume-se a ocorrência de abalo moral, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto, pois a conduta ilícita viola diretamente direitos da personalidade do consumidor. A inclusão indevida em cadastros como Serasa e SCPC acarreta constrangimento e prejuízo à honra e à reputação, indo além de mero aborrecimento. Precedentes do STJ reconhecem essa situação como ensejadora de indenização por danos morais (REsp 717.017/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini). Fixação do valor da indenização A indenização por danos morais deve atender a duas finalidades: (i) ressarcitória, para reparar o prejuízo moral sofrido pela vítima, considerando a gravidade do dano e as condições da parte lesada; e (ii) punitiva, para desestimular condutas ilícitas por parte do causador do dano. No caso concreto, considerando a gravidade da negativação, a repercussão do fato e os parâmetros jurisprudenciais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa e cumprindo a função pedagógica da condenação. Jurisprudência em casos análogos A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça corrobora a fixação de indenizações em valores similares para casos de negativação indevida em cadastros de inadimplentes, como demonstram os precedentes: TJSP, Apelação Cível 1011752-74.2021.8.26.0564, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 01/02/2022. TJSP, Apelação Cível 1016803-36.2020.8.26.0068, Rel. Alexandre Marcondes, j. 12/07/2021. TJSP, Apelação Cível 1000120-53.2018.8.26.0565, Rel. Piva Rodrigues, j. 27/02/2020. Distribuição das custas e honorários advocatícios Reconhecida a sucumbência mínima do autor, cabe à parte requerida arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A negativação indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, presumindo-se o prejuízo extrapatrimonial pela violação de direitos da personalidade. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e gravidade do dano, cumprindo a função ressarcitória e punitiva da condenação. A parte requerida é responsável pelo pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como pelos

honorários advocatícios, em caso de sucumbência mínima do autor. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 47 e 51, IV. CC/2002, art. 944. CPC/2015, art. 85, §§2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 717.017/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03/10/2006. TJSP, Apelação Cível 1011752-74.2021.8.26.0564, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 01/02/2022. TJSP, Apelação Cível 1016803-36.2020.8.26.0068, Rel. Alexandre Marcondes, j. 12/07/2021. TJSP, Apelação Cível 1000120-53.2018.8.26.0565, Rel. Piva Rodrigues, j. 27/02/2020. (TJSP; Apelação Cível 1023662-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

PLANO DE SAÚDE – Desconto em conta corrente referente a assistência odontológica – Contratação não reconhecida – Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação dos serviços – Repetição de indébito – Descontos ocorridos após a data de 30.03.2021, devendo se dar na forma dobrada – Modulação dos efeitos – Dano moral configurado – Redução do "quantum" indenizatório – Recurso provido parcialmente. (TJSP; Apelação Cível 1003968-20.2023.8.26.0356; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Diante disso, de rigor a integral manutenção da r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios de mais 10% do valor da condenação, a título de honorários recursais, ante o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte contrária, conforme tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo C. STJ (Tema 1059).

Por fim, com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE COELHO
Relator